

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2014-CEE/MT(\*\*)**

Fixa normas para a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, de 24 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 12513 e suas posteriores modificações, na Lei Complementar Estadual nº 49/98, de 01 de outubro de 1998, e, ainda, por decisão da Plenária do dia 20 de maio de 2014,

### **R E S O L V E:**

#### **CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais**

**Art. 1º** - A Educação Básica, modalidade Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação, às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e articula-se com o ensino regular e outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos-EJA, Educação Especial e Educação a Distância - EaD.

**Art. 2º** - Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica, organizada por eixos tecnológicos, possibilita a construção de diferentes itinerários formativos, e abrange os seguintes cursos e programas:

- I. Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional;
- II. Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III. Educação Profissional Tecnológica, de Graduação e Pós-Graduação.

**§ 1º** - Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, destinados a jovens e adultos e oferecidos segundo itinerários formativos, podem ser desenvolvidos inclusive no ambiente de trabalho, independentemente de escolarização anterior, não estando sujeitos à regulamentação e à autorização prévia do Sistema Estadual de Ensino.

**§ 2º** - Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são destinados a estudantes matriculados no Ensino Médio, ou dele egressos, com o objetivo de proporcionar habilitação profissional técnica ou qualificação profissional técnica, segundo perfil profissional de conclusão e, ainda, aperfeiçoamento profissional técnico e especialização profissional técnica.

**§ 3º** - Os cursos de Educação Profissional Tecnológica, de nível superior de graduação e pós-graduação, são destinados a egressos do ensino médio ou de graduação, obedecendo à regulamentação específica.

#### **CAPÍTULO II Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 3º** - Para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão observadas a presente norma, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT/MEC.

**Art. 4º** - Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser desenvolvidos em Instituições de Educação, públicas ou privadas, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, nas seguintes formas:

- I. Articulada com o Ensino Médio, na forma integrada;
- II. Articulada com o Ensino Médio, na forma concomitante;
- III. Subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

**Art. 5º** - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada, prevista nos Incisos I e II, do artigo 4º, será desenvolvida de forma:

- I. **Integrada**, oferecida a quem já tenha concluído o ensino fundamental, conduzindo o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de educação, com matrícula única para cada estudante;
- II. **Concomitante**, oferecida a quem esteja matriculado no ensino médio, com dupla matrícula e dupla certificação, podendo ocorrer:
  - a) na mesma ou distinta instituição de educação, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;
  - b) em instituições de educação distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de proposta pedagógica unificada.

**Art. 6º** – Integram a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

- I. **Qualificação Profissional Técnica** – cursos ou módulos de cursos técnicos, que tenham o caráter de terminalidade compatível com qualificações profissionais identificadas no mundo do trabalho;
- II. **Habilitação Profissional Técnica** – cursos destinados a proporcionar Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, ministrados a estudantes matriculados e/ou que concluíram o ensino médio;
- III. **Especialização Profissional Técnica** – cursos destinados ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada Habilitação Profissional Técnica;
- IV. **Atualização/Aperfeiçoamento Profissional Técnico** - cursos de livre oferta e destinados a demandas de formação continuada para estudantes matriculados ou egressos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**Art. 7º**- A Qualificação Profissional Técnica, a Habilitação Profissional Técnica e a Especialização Profissional Técnica compõem o itinerário de formação profissional e dependem de autorização prévia do CEE-MT.

**§ 1º**– A Qualificação Profissional Técnica somente será autorizada como parte integrante do itinerário formativo de uma Habilitação Profissional Técnica, podendo, no entanto, ser ofertada isoladamente, para atender demandas específicas.

**§ 2º** - Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados na modalidade de Educação a Distância deverão observar o disposto em Resolução específica do CEE-MT e na presente Norma.

**Art. 8º** - Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades e valores necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

**§ 1º** - As competências requeridas pela Educação Profissional, considerada a natureza do trabalho, são:

- I. competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;
- II. competências profissionais gerais, comum aos técnicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- III. competências profissionais específicas de cada qualificação profissional técnica e habilitação profissional técnica.

**§ 2º** - Consideradas as competências indicadas, os perfis profissionais de conclusão, de qualificação profissional técnica, habilitação profissional técnica ou especialização profissional técnica de nível médio e as demais normas regulamentadoras aplicáveis, é assegurada a autonomia às instituições de

educação para a organização e o desenvolvimento curricular de cursos de educação profissional técnica de nível médio autorizados, sem alteração de carga horária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 9º** - Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão organizados de acordo com os respectivos Eixos Tecnológicos, definidores de uma proposta pedagógica, que inclui a caracterização, o perfil profissional, as competências básicas, profissionais gerais e específicas, a área de atuação, a infraestrutura recomendada e a carga horária mínima definida, dentre outros indicadores, conforme o art. 25, desta Resolução.

**Art. 10** - São critérios para a elaboração da Proposta Pedagógica de Curso-PPC:

- I. prospecção do atendimento às demandas da sociedade, dos cidadãos e do mundo de trabalho;
- II. conciliação das demandas identificadas com o perfil socioeconômico da região e a capacidade institucional.

**Art. 11** - Na elaboração da Proposta Pedagógica de Curso-PPC, devem ser consideradas as competências e demais exigências previstas na legislação do exercício profissional, se for o caso, e, ainda os seguintes pressupostos:

- I. a organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica, por eixo tecnológico, fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos;
- II. a prática constitui e organiza a Educação Profissional contextualizando o processo de ensino e aprendizagem;
- III. a prática profissional é indissociável da teoria, incluída na carga horária mínima de cada habilitação profissional técnica ou qualificação profissional técnica;
- IV. a carga horária para os cursos de Qualificação Profissional Técnica deve contemplar, no mínimo, 20% da carga horária estipulada para a Habilitação Profissional Técnica afim, com observância ao que dispuser a legislação aplicável quanto ao curso Técnico em Enfermagem;
- V. o estágio profissional supervisionado, quando previsto, é de caráter obrigatório e é condicionante para a conclusão do curso;
- VI. a carga horária para o estágio profissional supervisionado, se previsto, deve ser explicitada na organização curricular constante da Proposta Pedagógica de Curso da Habilitação Profissional Técnica, nunca inferior a 20% da carga horária mínima exigida;
- VII. o estágio profissional supervisionado de curso técnico em enfermagem corresponderá a 50% da carga horária mínima exigida para a habilitação profissional;
- VIII. a instituição de educação, ao oferecer o estágio profissional supervisionado, além de observar as normas legais a ele pertinentes, deve incluir, na proposta pedagógica de curso, o plano de sua operacionalização, contendo, no mínimo:
  - a) carga horária;
  - b) indicação de profissionais da área responsáveis por sua orientação e supervisão;
  - c) os critérios para o acompanhamento, a avaliação e a promoção;
  - d) os procedimentos metodológicos;

- e) a forma de registro das atividades; e
  - f) os campos de estágio previstos, segundo os convênios, acordos ou parcerias celebrados com a Instituição.
- IX. o estágio não obrigatório, quando desenvolvido pelo estudante matriculado em curso técnico, será assumido pela instituição de educação, aplicando-se a lei federal sobre a matéria;
- X. para a definição do número limite de estudantes por empresa para o estágio profissional supervisionado, obedecer-se-á, dentre outras disposições, o estipulado na lei;
- XI. fica assegurada, para o Curso de Especialização Profissional Técnica, a carga horária mínima de 30% da correspondente habilitação profissional técnica, acrescida da carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto;
- XII. a Especialização Profissional Técnica somente será ministrada por Instituições de Educação já credenciadas, que ofertem cursos técnicos afins com, no mínimo, uma turma concluída.

**Art. 12** – Para fins de aproveitamento de estudos e/ou experiências anteriores, diante da perspectiva do prosseguimento de estudos em Cursos Técnicos de Nível Médio, a instituição de educação receptora deverá avaliar e reconhecer, total ou parcialmente, os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores.

**Art. 13** – A avaliação de competências, para fins de certificação profissional, obedecerá à norma própria do CEE-MT.

**Art. 14** – As instituições de educação devem garantir aos estudantes com deficiência, os serviços de apoio pedagógico especializados, desenvolvidos por profissionais especializados e qualificados, utilizando procedimentos educativos, metodologia adequada, equipamentos e materiais específicos, nos termos da regulamentação específica do CEE-MT.

## SEÇÃO I

### Da Oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio

**Art. 15** – O curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada, pressupõe a formação unitária e politécnica com proposta pedagógica única, que articule ciência, trabalho e cultura.

**§ 1º** - Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os estudantes à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

**§ 2º** - A base nacional comum e parte diversificada estabelecida para o ensino médio, assim como os conhecimentos comuns e específicos da área tecnológica afim não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas, imprimindo direção à proposta pedagógica de curso.

**§ 3º** - A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes conteúdos, disciplinas e eixos temáticos, perpassando toda a proposta pedagógica do curso, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

**§ 4º** - O curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma integrada com o Ensino Médio deverá observar:

- I. as cargas horárias mínimas definidas para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de conformidade com a modalidade e o eixo tecnológico;
- II. o acréscimo, na carga horária mínima total exigida, das respectivas cargas horárias para o estágio profissional supervisionado, trabalho de conclusão de curso-TCC, provas finais ou exames, quando previstos.

§ 5º- Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade regular, forma integrada, terão suas cargas horárias totais integralizadas, atendendo, no mínimo:

- I. **3.000 (três mil) horas**, correspondentes à carga horária destinada para ensino médio e às habilitações profissionais que exigem o mínimo de **800 (oitocentas) horas**;
- II. **3.100 (três mil e cem) horas**, correspondentes à carga horária destinada para ensino médio e às habilitações profissionais que exigem o mínimo de **1.000 (mil) horas**;
- III. **3.200 (três mil e duzentas) horas**, correspondentes à carga horária destinada para ensino médio e às habilitações profissionais que exigem o mínimo de **1.200 (Mil e duzentas) horas**.

**Art. 16** – A instituição de educação que deseja ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma Integrada ao Ensino Médio, deverá observar às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e às específicas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como todas as demais normas aplicáveis do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 17** – Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos- EJA, deverão observar, quanto à carga horária mínima destinada à formação geral, o que dispuser a regulamentação atinente do CEE-MT.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Credenciamento da Instituição de educação para a oferta de Educação Profissional**

**Art. 18** – O pedido de Credenciamento de instituição de educação deverá ser formalizado, via sistema *on-line*, ao Conselho Estadual de Educação, pela mantenedora, pública ou privada, segundo as normas vigentes, acrescentando-se, ainda:

- I. declaração da capacidade econômica e financeira, se privada, assinada pelo sócio responsável da mantenedora;
- II. contrato de locação ou cedência das instalações físicas da mantida, com o prazo de duração expressamente estipulado, caso o prédio não seja próprio;
- III. projeto de execução, constando prazo para finalização, quando houver reforma, ampliação ou obra em andamento, em documento firmado por profissional habilitado.

**Art. 19** – O Credenciamento da instituição de educação para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á mediante Ato legal do CEE/MT, sujeitando-se à avaliação institucional pelo CEE/MT, a cada 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - A manutenção do credenciamento dependerá de resultado satisfatório da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 20** – As Instituições de Educação já credenciadas para a Educação Básica, ao postularem a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem apresentar a cópia do Ato legal desse credenciamento e informar as implementações posteriores havidas.

**Art. 21** - Quando da análise documental para fins de credenciamento, o técnico do CEE-MT designado para tal, deverá constatar eletronicamente as seguintes exigências:

- I. inscrição e situação cadastral na Receita Federal;
- II. certidão negativa da Justiça Federal e da Estadual referentes às pessoas físicas dos proprietários;
- III. regularidade fiscal e parafiscal das esferas federal, estadual e municipal, prova do recolhimento da contribuição sindical patronal e laboral;
- IV. regularidade do INSS e FGTS;
- V. se beneficiária de programas e projetos que garantam recursos financeiros, comprovado documentalmente.

#### **CAPÍTULO V**

#### **Da autorização para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 22** – O pedido de autorização de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser formalizado via sistema *on-line* ao Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento da mantenedora, por instituição de educação, obedecendo às normas previstas nesta Resolução.

**§1º** A exigência do *caput* deste artigo não se aplica à instituição de educação amparada pelo §1º, do artigo 6ºA, da Lei Federal Nº 12.513/2011, que deve compulsoriamente cadastrar os cursos criados, inserindo no citado sistema todos os dados e documentos informativos dessa criação.

**§2º** A exceção definida no §1º deste artigo aplica-se a toda instituição de ensino que receber recursos financeiros de entidades públicas ou privadas, devidamente comprovados, para oferta e manutenção de cursos.

**§3º** Para os casos previstos nos §§1º e 2º deste artigo, o processo será encaminhado diretamente à Presidência deste Conselho, que após publicar ato autorizativo em Diário Oficial do Estado, encaminhará o processo à Gerência Educacional para as demais providências.

**Art. 23** - Em se tratando de instituição pública de educação, esta poderá iniciar imediatamente suas atividades letivas sendo que o correspondente ato de autorização deverá ter prazo inicial coincidente com a data do pedido mencionado no artigo anterior.

**Art. 24** - Em se tratando de instituição privada de educação, esta poderá iniciar suas atividades 180 dias após o pedido de autorização, exceto se este for negado ou convertido em diligência pelo órgão próprio do CEE-MT.

**Art. 25** - O requerimento de solicitação ou informação deverá conter:

- I. identificação e endereço da mantenedora e da mantida;
- II. objeto do pedido, explicitando o curso e respectivo eixo tecnológico;
- III. forma de oferta;
- IV. previsão de atendimento, quanto ao número de estudantes, número de turmas e de turnos;
- V. cronograma de oferta;
- VI. se beneficiária de programas e projetos que garantam recursos financeiros, comprovado documentalmente.

**Art. 26** - Para efeito de organização das turmas na habilitação profissional técnica será observado o limite máximo de 40 estudantes por turma, respeitada a metragem mínima de 1,30 m<sup>2</sup>, por estudante, em sala de aula, respeitado também o espaço para circulação do docente, e a proporcionalidade adequada de grupos



de estudantes, para atendimento em laboratórios e oficinas destinados à prática de ensino profissional.

**Parágrafo único** – Quando a Educação Profissional Técnica de Nível Médio for ofertada de forma integrada ao Ensino Médio, a instituição de educação deverá observar o limite máximo de estudantes regulamentado por turma, para o Ensino Médio.

**Art. 27** – Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, organizados na forma da legislação pertinente, deverão ter suas Propostas Pedagógicas de Curso submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Educação, apresentando:

- I. **Justificativa:** contextualização do cenário social local, de forma que evidencie a demanda existente no mundo de trabalho;
- II. **Filosofia e Objetivos:** fundamentação político-pedagógica da Instituição de educação;
- III. **Requisitos de acesso:** pré-requisitos pertinentes e coerentes com o curso e o itinerário de formação profissional proposto;
- IV. **Perfil Profissional de Conclusão,** seguido das competências gerais, comuns aos técnicos do curso, com base no descritório do eixo tecnológico pertinente, e das competências específicas do profissional que se quer formar, ressaltando a contemporaneidade desse perfil delineado pela Instituição de educação;
- V. **Proposta Pedagógica:** elaborada tendo por referência os pressupostos para a organização curricular por Eixos Tecnológicos, os princípios orientadores do processo formativo e das dimensões pedagógicas, em um ou mais percursos de qualificação profissional técnica intermediária até a habilitação profissional técnica, incluídos ainda:
  - a) resumo de Matriz Curricular e distribuição da carga horária, parciais e total, com demonstração visual das saídas intermediárias e do estágio profissional supervisionado, se previstos;
  - b) o plano de operacionalização do estágio profissional supervisionado, quando previsto, e
  - c) o resumo do calendário escolar por módulo/curso, contemplando a previsão de início e término do curso, e sua duração em meses.
- VI. **Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores para prosseguimento de estudos:** critérios utilizados para o eventual aproveitamento de estudos, envolvendo a explicitação dos procedimentos e instrumentos por meio dos quais serão verificados e reconhecidos os conhecimentos adquiridos em outros Cursos ou Programas de Formação Profissional, observada a legislação atinente;
- VII. **Critérios de avaliação da aprendizagem:** sendo esta entendida na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, apontando para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual, assim como, a sistemática de promoção;
- VIII. **Instalações físicas e equipamentos:** relação contendo descrição das instalações físicas, laboratoriais e demais ambientes pedagógicos, equipamentos, materiais e acervo bibliográfico, efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso, tendo como referência o perfil profissional de conclusão pretendido, comparativamente com a verificação da capacidade institucional;
- IX. **Pessoal docente e técnico:** quadro do pessoal técnico-pedagógico, incluindo resumo do *curriculum vitae* dos mesmos e quadro docente,

constando a área de atuação, a menção sobre a formação/qualificação profissional técnica/experiência profissional docente;

- X. **Programa de Formação Continuada:** sistemática de aperfeiçoamento profissional técnico profissional do pessoal docente e técnico administrativo e periodicidade;
- XI. **Certificados e Diplomas:** apresentação de modelos dos certificados e diplomas que serão expedidos sob a responsabilidade da instituição de educação, observada à regulamentação atinente do CEE-MT;
- XII. **Declaração da instituição de educação** comprometendo-se a inserir os dados da Proposta Pedagógica de Curso, após aprovação do CEE-MT, no Cadastro do Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica- SISTEC-MEC;
- XIII. **Citação da Portaria de Credenciamento** da instituição de educação, quando a mesma já for credenciada;
- XIV. **Regimento Escolar**, documento atualizado, conforme normas vigentes.

**Art. 28** – A autorização de funcionamento de Habilitação Profissional Técnica dar-se-á por Ato do Conselho Estadual de Educação- CEE-MT, e terá validade de até 04 (quatro) anos.

§ 1º - Cabe à instituição de educação prever a implantação de turmas, de acordo com o cronograma temporal do prazo de vigência, constante do Ato autorizativo do curso, ficando assegurada a conclusão dos estudos e diplomação dos estudantes matriculados nesta condição.

§ 2º - No caso de cursos não relacionados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT, a autorização dar-se-á por 03 (três) anos, para uma única turma e em caráter experimental.

## SEÇÃO I

### Da Autorização para oferta de Cursos Fora de Sede

**Art. 29** - As instituições de educação credenciadas e com habilitação profissional técnica autorizada em sua sede, objeto do pedido, poderão solicitar autorização para oferta de cursos fora de sua sede ou exclusivamente no ambiente do trabalho.

§ 1º - O pedido para oferta fora de sede, de cursos de educação profissional técnica de nível médio, por instituição de educação, deverá observar o contido nos artigos e parágrafos do Capítulo V, desta Resolução.

§ 2º - O curso fora de sede integrará o conjunto das habilitações técnicas oferecidas pela Instituição de educação credenciada.

## CAPÍTULO VI

### Da Supervisão e Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

**Art. 30** - As atividades de supervisão dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão exercidas respectivamente pela Seduc-MT e Secitec-MT.

**Parágrafo único** - Os órgãos supracitados poderão, no exercício de suas atividades de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

**Art. 31** - As atividades de avaliação institucional dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizadas pelo CEE-MT, englobam os resultados da supervisão e da avaliação institucional, de forma a sinalizar para a sociedade se a instituição de educação apresenta a qualidade suficiente para continuar funcionando.



**Art. 32** - A fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades, o processo de avaliação Institucional compreenderá:

- I. Avaliação das instituições de educação quanto às condições infraestruturais exigidas para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II. Avaliação da execução das Propostas Pedagógicas de Curso–PPC autorizadas.

**§ 1º** - A deliberação sobre a manutenção ou não do credenciamento de instituições de educação que ofertam a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no máximo, a cada cinco anos, decorrerá dos resultados obtidos após visita “*in loco*” e à vista de Relatório Circunstanciado por Comissão constituída pelo CEE-MT.

**§ 2º** - Os processos de supervisão e avaliação obedecerão ao disposto em regulamentação específica a ser definida pelos órgãos responsáveis, à luz da legislação de ensino vigente.

## **CAPITULO VII Da Certificação**

**Art. 33** - Os Diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão registrados pela instituição de educação credenciada e com o curso afim autorizado, sendo assegurada a validade nacional ao ser cadastrado junto ao SISTEC-MEC.

**Art. 34-** Para fins de legitimidade, os diplomas e certificados expedidos devem atender à regulamentação própria do CEE/MT.

**§ 1º** - Terá direito ao diploma o concluinte de curso de educação profissional técnica, desde que comprovado o ensino médio, devendo constar o título de técnico da respectiva habilitação profissional, citando-se o eixo tecnológico ao qual o curso está vinculado.

**§ 2º** - O diploma de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente a curso técnico realizado sob forma integrada ao Ensino Médio terá validade tanto para fins da habilitação profissional técnica profissional, quanto para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

**§ 3º** - A certificação profissional compreende a qualificação obtida pelo estudante após a conclusão de módulo(s) do itinerário formativo da habilitação profissional, com saída intermediária de Qualificação Profissional Técnica prevista, correspondente a uma ocupação no mundo do trabalho.

**§ 4º** – No histórico escolar que acompanha o certificado ou diploma constarão as competências definidas no respectivo perfil profissional de conclusão.

**§ 5º** - Para fins de autenticidade, assinam os documentos escolares referentes à vida pregressa do estudante e à correspondente certificação, o Diretor e o Secretário Escolar, devidamente, designados por ato da mantenedora.

## **CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 35** - A instituição de educação fica obrigada a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais de seu Credenciamento e de Autorização de funcionamento de Cursos de Educação Profissional.

**Parágrafo único** - Os atos praticados e os documentos expedidos por Instituição de Educação em situação irregular não terão validade legal, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes os prejuízos causados aos estudantes, que por eles responderão judicial e extrajudicialmente.

**Art. 36** - Cabe à Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior-CEPS e à Câmara de Educação Básica-CEB, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso-CEE-MT, órgão competente do Sistema Estadual de Ensino, o credenciamento de instituições de educação, mantidas por instituições públicas e privadas.

**Art. 37** - Serão sempre submetidos à imediata apreciação de um conselheiro relator os processos em que for constatado qualquer evento que possa interromper sua normal tramitação, incumbindo a este as medidas saneadoras e impulsionadoras de seu trâmite até a sua final deliberação.

**Art. 38** - Os pedidos de autorização para a oferta da educação profissional técnica de nível médio articulada, nas formas concomitante e subseqüente, serão apreciados pela Câmara de Educação Profissional e Superior-CEPS/CEE-MT.

**Art. 39** - Os pedidos de autorização para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, na forma integrada ao ensino médio, serão distribuídos aos Conselheiros de ambas as Câmaras, CEB e CEPS, e relatados perante a Plenária do CEE-MT, até ulterior deliberação.

**Art. 40** - O início de funcionamento do curso fica condicionado ao constante nos artigos 22, 23 e 24 desta norma e seu descumprimento parcial ou total são de responsabilidade civil e penal dos dirigentes da mantenedora.

**§ 1º** - O processo de credenciamento de nova instituição de educação deverá conter, no mínimo, um pedido de autorização de funcionamento de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, independentemente da modalidade e da forma previstas.

**§ 2º** - O pedido de nova autorização de cursos deverá dar entrada no CEE-MT, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do expirar o prazo de vigência do ato anterior.

**Art. 41** - A apreciação do pedido de autorização de funcionamento de curso de Educação Profissional, pela Câmara de Educação Profissional e Educação Superior-CEPS/CEE e Câmara de Educação Básica-CEB/CEE, será precedida de análise documental preliminar e, posteriormente, de visita *in loco*, por Comissão Verificadora designada mediante Portaria do CEE-MT, publicada em Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** - Integram as Comissões Verificadoras Técnicos do CEE/MT e Profissionais de áreas tecnológicas, na condição de Verificadores externos.

**§ 2º** - A apreciação do pedido de credenciamento de instituição de educação será sempre precedida de análise documental e verificação *in loco*, por técnico do CEE/MT designado na respectiva Comissão Verificadora, assegurada a participação de Conselheiro, nos casos necessários.

**§ 3º** - A apreciação do pedido de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio será precedida de análise preliminar e verificação *in loco*, pela Comissão Verificadora, constituída por um técnico e um verificador externo.

**§ 4º** - Para a designação de profissional na condição de verificador externo, o perfil exigido é a de formação mínima de Ensino Superior na área tecnológica afim e comprovada experiência profissional, bem como estar devidamente cadastrado no Banco de Verificadores e com participação ativa no Programa de Capacitação desenvolvido pelo CEE-MT.

**§ 5º** - O resultado da verificação *in loco* será apresentado em Relatório Circunstanciado, de acordo com os formulários próprios disponibilizados no Sistema *online* do CEE-MT, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

**§ 6º** - Deve o Interessado ser notificado para se manifestar em até 10 dias sobre o Relatório da Comissão Verificadora, após o que, havendo ou não manifestação, o trâmite seguirá para relato do Conselheiro designado e deliberação colegiada.

**Art. 42** - As despesas de Comissão Verificadora para fins de autorização e de Comissão de Avaliação Institucional, para deslocamento de todos os membros dessas Comissões, assim como a estada, a alimentação e o pagamento de participação em processos de verificação e/ou avaliação *in loco* para os Verificadores externos designados, ocorrerão por conta da mantenedora, conforme previsto em Termo de Compromisso assinado entre as partes.

**Parágrafo único** – Em razão da participação de técnicos do CEE-MT nas Comissões a que se refere o *caput* do artigo, o servidor fará jus a diárias, na forma da lei.

**Art. 43** – A formação mínima exigida para o exercício da docência na Educação Profissional de Nível Técnico será a graduação na área específica, ficando a Instituição de educação obrigada a apresentar e a desenvolver projeto de formação continuada.

**Art. 44** – Aos processos de desativação de instituições de educação e ou de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio cabem as providências previstas no Capítulo V, da Resolução Normativa Nº 630/2008–CEE-MT, sendo expedido ato publicado em Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** - No caso de encerramento definitivo das atividades de instituição de educação credenciada, cabe ao respectivo órgão fiscalizador, Seduc-MT ou Secitec-MT, o imediato recolhimento e guarda dos documentos escolares e demais providências atinentes, quando solicitado.

**Art. 45** - Os atos de credenciamento e autorização de cursos de educação profissional técnica expedidos pelo CEE-MT, farão constar em seu teor, o endereço da instituição de educação, informado no pedido, por município.

**Art. 46** – Constitui infração o não cumprimento, no todo ou em parte, dos dispositivos constantes nesta Resolução, submetendo-se os infratores à aplicação das penalidades previstas em Resolução específica do CEE-MT, sem prejuízo daquelas fixadas na legislação administrativa, civil e penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e pelo respectivo Conselho Deliberativo Escolar-CDCE.

**Art. 47** - A alteração de mantenedora de qualquer instituição de educação credenciada deve ser comunicada formalmente ao Conselho Estadual de Educação, com atualização cadastral obrigatória junto ao SISTEC/MEC.

**§ 1º** - A nova mantenedora deve apresentar os documentos pertinentes à alteração citada no *caput* do artigo.

**§ 2º** - Não se admitirá a transferência de mantenedora em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades em matéria de educação, perante o Sistema Estadual de Ensino, nos últimos cinco anos.

**Art. 48** – Os processos de nova denominação e ou de sede de instituição de educação credenciada acompanharão os procedimentos regulatórios constantes da norma vigente, observada a especificidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**Art. 49** - As instituições de educação credenciadas e listadas de acordo com a Resolução Normativa Nº 002/2011 CEE-MT e Portaria nº 094/2011 GAB-CEE-MT ficam sujeitas à avaliação institucional do CEE-MT, a partir de 01 (um) ano da publicação desta Resolução.

**Art. 50** - Todos os demais processos em trâmite no CEE-MT estão abrangidos pelo procedimento descrito no artigo 22, 23 e 24 da presente norma, até que a Resolução Normativa nº 02/2013-CEE-MT seja revista.

**Art. 51** - O CEE/MT deverá dar ampla publicidade da presente norma, inclusive junto aos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, Superintendência Regional do Trabalho e demais Instâncias e órgãos de supervisão e fiscalização.

**Art. 52** - Os pedidos referentes a credenciamento e autorização de cursos protocolados em datas precedentes ao da publicação desta Resolução deverão ser apreciados segundo as normas anteriormente vigentes, principalmente a Resolução Normativa nº 04/2011-CEE/MT.

**Art. 53** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Nº 169/06-CEE-MT e sua alteração em contrário dada pela Resolução Normativa Nº 02/2011-CEE-MT e em parte a Resolução Normativa nº 04/2011-CEEMT.

**REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.**

Cuiabá, 06 de junho de 2014.

**\*\*Republicada para incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º, no artigo 22, na publicação do dia 18 de junho de 2014, páginas 37 a 40.**

**AGUINALDO GARRIDO**  
Presidente

**HOMOLOGAMOS:**

**ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**  
Secretária de Estado de Educação

**RAFAEL BELLO BASTOS**  
Secretário de Estado de Ciência e  
Tecnologia